



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 030/2025

Súmula: Institui no âmbito do Município de Campo Magro o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º - O Programa de Recuperação Fiscal visa promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária deste Município, tais como IPTU, ITBI, ALVARÁS, MULTAS e saldos de parcelamentos não pagos ou em andamento, judicializados, protestados, negativados ou não, **com prazo improrrogável de adesão até 12.12.2025.**

Parágrafo único. Os créditos que poderão ser liquidados no âmbito do Parcelamento Especial abrangem débitos **cujos fatos geradores tenham ocorrido até 01.12.2025.**

Art. 2º. – A referida lei tem prazo de vigência determinado, conforme previsão do artigo 1º, mantendo-se as regras do parcelamento ordinário disciplinado pela Lei Complementar 020/2021.

Art. 3º. Não se tratando de pagamento em quota única, o parcelamento dos débitos deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável tributário, devidamente autorizado através de procuração, declaração ou contrato de prestação de serviços, além dos documentos pessoais.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 4º. Em caso de pagamento parcelado, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal se efetivará com o pagamento da primeira parcela, condicionando ao cumprimento dos demais requisitos legais.

Parágrafo 1º. Estando o crédito judicializado ou protestado o parcelamento somente ocorrerá a partir do pagamento das custas, quer processuais ou emolumentos do cartório extrajudicial.

Parágrafo 2º. O requerimento de parcelamento deverá conter os documentos pessoais do requerente e para os casos de terceiro, solicitando em nome próprio, como locatário, ou mandatário ou responsável tributário, inclusive aqui sócio ou administrador de pessoa jurídica, deverá ser juntada procuração com poderes expressos para transigir.

Parágrafo 3º. O valor dos honorários será diluído no pagamento da primeira e da segunda parcela.

Parágrafo 4º. Após o inadimplemento de 03 (três) parcelas, seguidas ou alternadas, o parcelamento será automaticamente cancelado, retomando-se a tramitação da execução fiscal, caso judicializado ou então protestado, caso o crédito não tenha sido judicializado.

Parágrafo 5º. – O valor da parcela mínima para pessoas físicas será de R\$ 100,00 (cem reais) e para pessoas jurídicas, R\$300,00.

Art. 5º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não exclui a manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até o adimplemento total da dívida.

Art. 6º. Os benefícios oferecidos pelo Programa no que se refere aos créditos tributários e não tributários, relativos a IPTU, ITBI, ISS, alvará e multa, se darão nas seguintes condições:

0



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

- I. Para o caso de pagamento em quota única, descontos de 80% nos juros de mora e 80% sobre a multa;**
- II. Para o pagamento entre 2 à 12 parcelas, descontos de 60% nos juros de mora e 60% sobre a multa;**
- III. Para o pagamento acima de 13 parcelas, respeitando-se as demais leis vigentes, descontos de 40% nos juros de mora e 40% sobre a multa.**

Art. 7º. A opção pelos REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – renúncia ao direito de questionar judicialmente os débitos objeto deste parcelamento especial.

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Magro, 08 de outubro de 2025.


RILTON BOZA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores. Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Crédito em Campo Magro.

Como é notório, a gestão passada deixou inúmeras dívidas para Campo Magro, como a dívida previdenciária, além de diversos credores. Não fosse o bastante, também não investiu adequadamente em novas creches, escolas, postos de saúde e infraestrutura, fazendo com que a atual administração precise percorrer um longo caminho de projetos e convênios para “colocar em dia” todo o suporte que a população de Campo Magro necessita.

Além disso, vale destacar um cenário generalizado de grave situação financeira que vem assolando as empresas e pessoas físicas, motivo pelo qual a instituição de um Programa de Recuperação Fiscal oportunizará aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 80% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista.

Com efeito, o quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência dos contribuintes. O que se constata no noticiário nacional e em Campo Magro é o desaquecimento da economia, a queda de consumo e o crescimento da inadimplência tributária.

Este quadro econômico implica na queda das receitas municipais e na necessidade de achar soluções para aumentar a arrecadação, mas sem



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

desconsiderar a situação econômica que assombra a maior parte das empresas e pessoas físicas.

Relembre-se ainda que o Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”*.

Prescreve ainda a legislação federal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Assim, a proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa, em apressada avaliação, parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos

0



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

regulares, o fato é que se deve analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional e local, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município de Campo Magro, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ao conceder *“anistia em caráter geral”* atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/200, nos termos do seu §1º, do art. 14, que conforme manifestação do TCE-MG, em resposta à consulta no. 694469, nas palavras do Conselheiro Wanderley Ávila, *“Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante inteligência do § 1º do mencionado art. 14. (...)”*.

Ainda que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, o REFIS não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Estas são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado, com a tramitação em regime de urgência.


RILTON BOZA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Rones Ribas Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro, Estado do Paraná.

REF.: PL Nº. 030/2025

Câmara Municipal de Campo Magro - PR



PROTOCOLO GERAL 3291/2025
Data: 29/10/2025 - Horário: 14:10
Legislativo

RILTON BOZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza, nº 20.823, Centro, Campo Magro, Paraná, comparece respeitosamente perante para, na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Considerando os prazos estipulados no projeto de lei e o interesse social, solicita-se o presente Projeto de Lei trâmite em regime de urgência e seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores, em conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Campo Magro-PR, 29 de outubro de 2025.


RILTON BOZA
PREFEITO